



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

SF/23503.46051-25

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 990, de 2022, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 990, de 2022, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Em seu art. 1º, o PL trata de seu objeto. Já em seu art. 2º, a proposição modifica o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990 – Lei Orgânica da Saúde. Nesse dispositivo, altera o seu § 1º para acrescentar expressamente os procedimentos de cuidadores de idosos como integrantes da modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares. Além disso, acrescenta o § 4º, dispondo que o poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.

Na sequência, o art. 3º do PL insere novo § 3º no art. 23 da Loas, dispondo que fica assegurado ao idoso o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos.

Por fim, o art. 4º da proposição prevê vacância legislativa de noventa dias.

Em sua justificação, o autor da proposição relembra o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado, na forma do art. 230 da Constituição, de amparar as pessoas idosas. E ainda observa que esse mesmo dispositivo determina que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. Assim, em razão do uso do termo “preferencialmente”, entende que a intenção do constituinte foi a de traçar um objetivo a ser alcançado.

Dessa maneira, entende ser sobremaneira importante que a legislação de hierarquia legal assegure o direito do idoso carente ao tratamento domiciliar, de forma a dar eficácia ao mandamento constitucional. Descreve, portanto, que o PL propõe assegurar explicitamente o atendimento domiciliar de cuidadores a idosos, bem como prever a capacitação necessária para tal função.

A matéria foi distribuída para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Na forma dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, mostra-se regimental a apreciação do PL nº 990, de 2022, por esta Comissão de Assuntos Sociais, por dispor sobre condição para o exercício de profissões, assistência social, e proteção e defesa da saúde.

No que toca à análise constitucional, legal e jurídica, não encontramos quaisquer ressalvas a serem feitas.

Tem razão o autor da matéria, Senador Renan Calheiros, quando diz que o art. 230 da Constituição, em particular em seu § 1º, trata da preferência do legislador constituinte por oferecer amparo residencial aos idosos. Como bem atesta Uadi Lammêgo Bulos em sua obra Constituição Federal Anotada, aquele dispositivo foi uma recomendação muito oportuna do constituinte.

Ora, se o constituinte, em sua sabedoria orientadora, recomendou pelo atendimento domiciliar do idoso, cabe ao legislador ordinário dar vazão a esse comando.

Assim, é absolutamente oportuno e necessário o PL nº 990, de 2022, ora analisado. Essa proposição é adequadamente sábia ao apresentar dupla valência. Por um lado, cumpre ao pé da letra a orientação constitucional, incluindo os procedimentos de cuidadores de idosos entre a modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares, ratificando que se aplica inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.

Mas o PL não fica por aí. Vai além. Afinal, não basta, por si só, prever a existência do serviço de cuidadores de idosos, sob pena de restar inócuia sua eficácia. Eis que o PL, com sabedoria, prevê também que o poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos. E, como arremate, a proposição ainda determina, na Loas, que o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos é um serviço socioassistencial.

É notório que a população brasileira está envelhecendo e sua pirâmide demográfica tende, nas próximas décadas, a se assemelhar àquela habitualmente identificada com a de países desenvolvidos – isto é, com a população idosa a superar a de jovens. Mas não se trata apenas de uma questão de majoração do envelhecimento populacional. Fato é que a terceira idade apresenta maior associação, ou mesmo correlação, com a necessidade de atendimentos médicos ou fisioterápicos. E, no Brasil em particular, é enorme o quinhão de idosos de baixa renda.

O PL, portanto, é meritório em duas frentes. Por um lado, atende a uma recomendação do constituinte, prevendo quer o serviço em si, quer a necessária capacitação para sua eficácia. Por outro lado, atende a uma necessidade fática causada seja pelo crescente envelhecimento da população brasileira, seja pela dominante presença de idosos de baixa renda em nosso País.

Por tais razões, estendemos nossos cumprimentos ao autor da matéria, a qual receberá nosso voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 990, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator